



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

**LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.**

**Dispõe sobre a identificação e recolhimento de animais de médio e grande porte que circulam nas vias públicas do Município de Viana-ES e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 60, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Para efeitos desta Lei consideram-se animais de médio e grande porte aqueles pertencentes às espécies equinos, bovinos, suínos, caprinos e ovinos.

**Art. 2º** Serão recolhidos pelos agentes públicos designados ou por prestador de serviços do município, os animais de médio e grande porte que:

- I - transitem livremente em locais públicos sem supervisão de seu responsável;
- II - estejam atados em locais públicos;
- III - estejam submetidos a condições de abusos ou maus tratos, devendo ser constatada por profissional habilitado;
- IV - criados e mantidos em desacordo com a legislação.

**Capítulo II**

**DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS**

**Art. 3º** A identificação dos animais descritos no art. 1º será realizada por médico veterinário do município ou prestador de serviços.

**§ 1º** Os animais recolhidos serão identificados por método permanente, através da implantação de Microchip universal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

**§ 2º** Para efeito de confirmação da identificação será utilizado o método permanente, sendo regulado/identificado por meio de Decreto Municipal.

**Art. 4º** A identificação será realizada em local apropriado a cada espécie, conforme determinação do médico veterinário.

**Art. 5º** A numeração da identificação será única, em ordem crescente, armazenada conforme estabelecerá o Decreto Municipal.

### **Capítulo III**

#### **DO RECOLHIMENTO DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**Art. 6º** O agente público designado ou o prestador de serviço lavrará termo de recolhimento, para fins de direito, do qual constará:

- I - local, data e horário do recolhimento do animal;
- II - descrição sucinta das características do animal;
- III - identificação do proprietário, se conhecido;
- IV - identificação da empresa contratada que lavrou o termo;
- V - identificação do funcionário responsável pelo transporte do animal;
- VI - identificação das testemunhas quando houver;

**Parágrafo único.** Para proceder ao recolhimento do animal, o agente público ou prestador de serviço poderá acionar a força policial;

### **Capítulo IV**

#### **DOS PROCEDIMENTOS COM OS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**Art. 7º** Todos os animais recolhidos serão encaminhados às instalações adequadas para o alojamento e manutenção dos animais de médio e grande porte do município ou prestador de serviço, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

- I - exame clínico realizado por médico-veterinário cadastrado no serviço de defesa agropecuária estadual;
- II - coleta de material para os exames, se necessário;
- III - implantação de Microchip universal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

IV - manutenção em local isolado, em caso de suspeita de moléstias infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de exames ou de avaliação clínica;  
V - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie.

**Parágrafo único.** Tratando-se de equídeos, será realizado obrigatoriamente o exame de Anemia Infecciosa Equina (AIE) e mormo, conforme normatização do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo.

**Capítulo V  
DOS CUSTOS**

**Art. 8º** A Administração Pública Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, os respectivos custos:

- I - taxa de recolhimento;
- II - exame (Avaliação do animal, tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários);
- III - diárias.
- VI - implantação de Microchip universal;

**Parágrafo único.** Entende-se por recolhimento o ato realizado pelo agente público designado ou prestador de serviço, conforme disposto no art. 2º.

**Art. 9º** Os valores cobrados, expresso em VRFMV - Valor de Referência Fiscal do Município de Viana:

- I - recolhimento/apreensão médio porte - > 30 VRFMV;
- II - recolhimento/apreensão grande porte - > 40 VRFMV;
- III - atendimento e medicamentos (tratamento de feridas, aplicação de vermífugo, carrapaticida, incluindo exames sanitários e outros necessários); > 70 VRFMV;
- IV - diárias/ médio porte - > 50 VRFMV (valor de 01 diária).
- V - diárias/ grande porte - > 55 VRFMV (valor de 01 diária).
- VI - implantação de Microchip universal - >15 VRFMV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

**Capítulo VI**

**DA DESTINAÇÃO E RESGATE DOS ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**Art. 10** Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário;
- II - doação;
- III - eutanásia, nos específicos casos previstos nesta lei.

**§ 1º** A eutanásia será indicada como forma de destinação quando:

- I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II - portadores de moléstias determinantes de eliminação, conforme legislação sanitária específica;
- III - O tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

**§ 2º** Dar-se-á morte rápida ao animal que deva ser submetido à eutanásia.

**§ 3º** A eutanásia será indicada e realizada por médico veterinário, devendo a situação ensejadora, assim como o protocolo utilizado, constar de prontuário do animal.

**§ 4º** O método de escolha, assim como as condições de realização deverão atender a resolução específica do Conselho Federal de Medicina Veterinária vigente que regulamenta o procedimento.

**Art. 11** Os animais recolhidos deverão ser resgatados pelo proprietário no prazo de 07 (sete) dias.

**§1º** O prazo estabelecido no caput, poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, em caso de surtos ou interdição nos termos da legislação sanitária para as espécies do órgão de defesa sanitária animal do Estado do Espírito Santo, contados a partir da notificação do recolhimento.

- I – O município só custeará o animal pelo prazo estabelecido no caput, deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

**§2º** O animal não recolhido pelo proprietário no prazo estabelecido será encaminhado para doação ou destinação final.

**Art. 12** Em caso de reincidência dos casos previstos no Art. 2º será cobrado em dobro a taxa de recolhimento e diária.

**Art. 13** O resgate do animal por seu responsável dar-se-á mediante:

- I - pagamento do serviço de transporte para recolhimento do animal;
- II - pagamento pelo exames realizados;
- III - pagamento das diárias de permanência, incluído o dia do recolhimento;
- IV - identificação e cadastramento do animal.

**Art. 14** Se o responsável informar que seu animal lhe foi subtraído mediante ato ilícito, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, não sofrendo alterações no prazo para resgate.

**Art. 15** No caso de empréstimo do animal sendo, neste ato, registrada infração prevista nesta lei, poderá a responsabilidade ser transmitida pelo responsável mediante autorização do responsável pelo ato.

**Art. 16** A doação dos animais recolhidos, mediante assinatura de respectivo termo pelo interessado, dar-se-á após o encerramento do prazo previsto no art. 11, e poderá ser destinada para:

- I - Associações civis, sem fins lucrativos;
- II - a qualquer interessado que não tenha sido condenado por crime de maus tratos, exceto o antigo responsável

**§ 1º** É de responsabilidade do adotante o transporte para a retirada do animal.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal ou prestador de serviço para a execução da doação, sempre que possível, certificar-se-á que o interessado possui condições de criar e manter o animal de acordo com a legislação pertinente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria Municipal de Governo**

LEI Nº 3.052, de 10 de Outubro de 2019.

**Capítulo VII  
DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 17** Caberá ao agente público designado ou prestador de serviço o cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

**Art. 18** Caso seja constatado maus tratos deverá o município ou prestador de serviço, conforme Lei Federal nº 9.605 de 12/02/1998, e demais legislações correlacionada, registrar Boletim de Ocorrência.

**Capítulo VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** O Poder Executivo promoverá campanha de conscientização dirigida a população e/ou responsáveis pelos animais de médio e grande porte.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 10 de Outubro de 2019.

**GILSON DANIEL BATISTA**  
Prefeito Municipal de Viana